



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados
Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União
Departamento de Destinação Patrimonial
Núcleo de Gestão de Praias

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 1093/2019/ME

Aos Superintendentes do Patrimônio da União dos Estados Costeiros e às equipes de destinação e fiscalização.

Assunto: Competência para autorizar obras em áreas cuja gestão tenha sido transferida por meio de TAGP, conforme Portaria SPU 113/2017.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 10154.128650/2019-37.

Processos pertinentes:

- 04905.003769/2018-84 - Portaria 44/2019 (2489265) - amplia a Portaria 44 para praias marítimas não urbanas;
- 10154.101754/2019-02 - Portaria 83/2019 (3722503) - institui Comitês de Destinação e subdelega competências para autorização de obras;
- 10154.108891/2019-60 - Nota n. 02521/2019/EMS/CGJPU/CONJUR-PDG/PGFN/AGU (4230520) - competência do(a) Superintendente para autorização de engorda de praia.

Srs. Superintendentes, coordenadores e técnicos de destinação e fiscalização,

1. O Termo de Adesão à Transferência da Gestão de Praias - TAGP, instituído pela Portaria 113, de 2017, delega algumas competências aos municípios. Entre elas, citamos a execução de atividades de fiscalização, a destinação de áreas por meio de cessão ou permissão de uso e a autorização de determinadas obras. Nesse sentido, o TAGP estipula:

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRAS

Este Termo autoriza o Município a realizar ou contratar obras necessárias à implementação de infraestrutura urbana, turística ou de interesse social, devendo solicitar **aprovação prévia da SPU para execução de obras, construções ou qualquer intervenção apenas nos casos em que houver alteração que possa modificar permanentemente as áreas objeto deste Termo.**

Parágrafo único. A autorização contida nesta cláusula não exige o Município de providenciar antecipadamente todas as demais licenças, autorizações e alvarás cabíveis.

(grifo acrescido)

2. Com vistas a orientar as Superintendências e os municípios a respeito da competência para autorizar obras em áreas cuja gestão tenha sido transferida, elaboramos as orientações abaixo apresentadas em tópicos. As orientações integrarão normativo mais abrangente sobre o tema (não restrito ao contexto do TAGP), que será elaborado pelo Departamento de Destinação Patrimonial.

3. As orientações dizem respeito à competência para autorizar a obra recair sobre o município ou a SPU. Quando permanecer com a SPU, trata-se de Unidade Central (Secretário) ou Superintendência (Superintendente), e então serão válidas as normas de delegação e subdelegação de competência, mormente a novel Portaria 83, de 28 de agosto de 2019 (3722503). Ou seja, quando a obra for realizada em área de uso comum do povo, quando a intervenção a ser realizada não alterar essa característica e for dispensada posterior cessão, autorizá-la é competência do(a) Superintendente do Patrimônio da União.

4. Inserimos em anexo o Guia de Diretrizes de Prevenção e Proteção à Erosão Costeira, elaborado pelo Subgrupo de Trabalho de Gestão de Riscos e Obras de Proteção Costeira - GT-GROPC, coordenado pelo então Ministério da Integração, e cuja publicação se deu no âmbito da CIRM - Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (NUP SEI/MP 04905.000713/2017-97).

5. Texto texto texto.

Anexos:

I - Orientações quanto à competência para autorizar obras em áreas com gestão transferida por meio de TAGP (SPU ou município) (SEI nº 4184888);

II - Termo de Adesão à Gestão de Praias - TAGP, Portaria 113/2017 com alterações da Portaria 44/2019 (SEI nº 4165935);

III - Guia de Diretrizes de Prevenção e Proteção à Erosão Costeira (SEI nº 4166069);

IV - Manual - Guia de Implementação do Projeto Orla (4187666).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO RODRIGUES TIRABOSCHI

Diretor de Destinação Patrimonial



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Rodrigues Tiraboschi, Diretor(a)**, em 10/10/2019, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4163144** e o código CRC **19661586**.

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 10154.128650/2019-37. SEI nº 4163144



ANEXO

Orientações quanto à competência para autorizar obras em áreas cuja gestão tenha sido transferida por meio do TAGP (SPU ou Município)

Orientações válidas até a publicação de normativo específico sobre autorização de obras, que abrangerá as competências no contexto do TAGP

Referência: Ofício Circular 1093 (4163144), Processo nº 10154.128650/2019-37.

1. AUTORIZAÇÃO DE OBRAS NO CONTEXTO NO TAGP

1.1. Este documento pretende expedir orientações sobre a competência para autorizar obras em áreas cuja gestão tenha sido transferida por meio do Termo de Adesão à Gestão de Praias - TAGP (Portaria 113, de 2017), conforme art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

1.2. A esse respeito, o TAGP estipula:

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRAS

Este Termo autoriza o Município a realizar ou contratar obras necessárias à implementação de infraestrutura urbana, turística ou de interesse social, devendo solicitar **aprovação prévia da SPU para execução de obras, construções ou qualquer intervenção apenas nos casos em que houver alteração que possa modificar permanentemente as áreas objeto deste Termo.**

Parágrafo único. A autorização contida nesta cláusula não exime o Município de providenciar antecipadamente todas as demais licenças, autorizações e alvarás cabíveis.
(grifo acrescido)

2. OBRAS QUE DISPENSAM A AUTORIZAÇÃO DA SPU

2.1. **São obras que dispensam autorização da SPU caso o município tenha aderido à transferência da gestão das praias por meio do TAGP:**

- Obra que não implique alteração superficial permanente.

Ex: instalação ou reparo de dutos subterrâneos, na areia ou no calçadão.

- Obra que implique implantação, reforma ou ampliação de passeio ou equipamento público/estabelecimento, desde que: i) não haja construção em faixa de areia ou dunas; ii) não haja supressão de vegetação de restinga ou mangue/salgado; e iii) a área de intervenção da obra esteja integralmente inserida na área objeto do TAGP.

*Ex: alargamento de calçadão no sentido da cidade (que não resulte em diminuição da faixa de areia), reforma de banheiros públicos, construção de quiosque em calçadão. **Nos últimos dois exemplos, o instrumento de destinação cabível a ser utilizado pelo Município não é autorização de obras, mas sim cessão de uso da área (gratuita e onerosa, respectivamente), que preverá a execução das obras como encargo, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.***

2.2. **Observações sobre obras autorizadas pelo município:**

* O município deve sempre encaminhar cópia das autorizações expedidas para a SPU/UF

(além de publicar em seu site de gestão de praias, conforme TAGP, Cláusula Terceira, V, a.5).

** A autorização deve indicar prazo para a realização de obras.

*** Qualquer obra em praia demanda licenciamento ambiental pelo órgão competente.

**** A intervenção deve ser compatível com o Plano de Gestão Integrada - PGI do Projeto Orla para a área. Caso não esteja prevista, é necessária declaração de anuência emitida pelo Comitê Gestor da Orla, constituído na forma do Manual do Projeto Orla - Guia de Implementação (4187666), p. 17.

3. OBRAS QUE DEPENDEM DE AUTORIZAÇÃO DA SPU

3.1. São obras que dependem de autorização da SPU (Secretário ou Superintendente), ainda que o município tenha aderido à transferência da gestão das praias por meio do TAGP:

- Obra que implique implantação de qualquer novo equipamento em bem de uso comum do povo que altere faixa de areia, duna, restinga ou mangue/salgado.

Ex: construção de deck e arquibancada. Obs: nestes casos, necessário garantia de não haver impactos da implantação em relação à dinâmica praial, além de fauna e flora. Para eventual autorização, será indispensável prévio licenciamento ambiental.

- Qualquer obra realizada em água (mar territorial ou rio federal).

Ex: construção ou ampliação de píer, molhe, espigão. Obs: observar se é caso de cessão de uso, como para construção e utilização de píeres, marinas etc. No caso de qualquer destinação (autorização de obras ou cessão) em águas públicas, a competência será invariavelmente da SPU, visto que, por força do inciso I do art. 14 da Lei 13.240, de 2015, a União não é autorizada a transferir a gestão de corpos d'água aos municípios.

- Obras de recuperação de praia. Além da autorização da SPU condicionada ao devido licenciamento ambiental, necessária a observação das diretrizes contidas no Guia de Diretrizes de Proteção e Prevenção à Erosão Costeira (4166069, também disponível em bit.ly/gestaodeorlas).

Ex: engordas de praia (alimentação praial), implantação de enrocamentos, espigões, quebra-mares.

3.2. Observações sobre obras autorizadas pela SPU (Secretário ou Superintendente):

* A autoridade competente para eventual posterior cessão, se necessária, será competente para autorizar a obra. Observar Portaria 83, de 28 de agosto de 2019 (3722503), art. 15, VI e § 2º, e Anexo I.

** Qualquer obra em praia demanda licenciamento ambiental pelo órgão competente (a autorização de obras pode ter sua validade condicionada à posterior expedição licença ambiental pelo órgão competente - previamente ao início das obras, naturalmente). Nesse sentido, atentar para o Capítulo 3 do Guia de Diretrizes de Prevenção e Proteção à Erosão Costeira - em especial o item 3.5. "Requerimento à SPU e pedido Preliminar à Marinha" (p. 70) -, que traz fluxo pactuado entre órgãos federais com as etapas para obtenção de licenças e autorizações (inclusive da SPU) para execução de obra de proteção costeira, como engordas de praia.

3.3. O processo de autorização de obras deve ser instruído com Nota Técnica que

indique:

- a) Descrição da intervenção;
- b) Planta e memorial com área de intervenção (e poligonal do canteiro de obras, se for distinto), com ART ou RRT;
- c) Declaração de dominialidade da área objeto de intervenção;
- d) Licença ambiental ou condicionamento da validade da autorização de obras à posterior expedição de licença ambiental pelo órgão competente;

Obs: Qualquer obra em praia demanda licenciamento ambiental pelo órgão competente (a autorização de obras pode ter sua validade condicionada à posterior expedição licença ambiental pelo órgão competente - previamente ao início das obras, naturalmente). Nesse sentido, em caso de obras de proteção costeira, atentar para o Guia de Diretrizes de Prevenção e Proteção à Erosão Costeira, que em seu Capítulo 3 (em especial item 3.5, p. 70, e Anexo II, p. 103) traz fluxo pactuado entre órgãos federais com as etapas para obtenção de licenças e autorizações (inclusive da SPU) para execução de obra de proteção costeira, como engordas de praia.

- e) Cronograma/data de início e fim da execução da obra;
- f) Observação do Guia de Diretrizes de Prevenção e Proteção à Erosão Costeira, se for o caso (SEI nº 4166069);
- g) Plano de Gestão Integrada - PGI com previsão da obra/compatível com a intervenção ou, caso não haja tal previsão, anuência do Comitê Gestor da Orla, na hipótese de o município já haver elaborado o PGI.

Obs: A Superintendência deve indicar na instrução do processo o status da obra pretendida em relação ao Plano de Gestão Integrada: i) o município não aderiu ao Projeto Orla ainda; ii) a obra está prevista no PGI; iii) a obra não está prevista no PGI, porém o Comitê Gestor da Orla (constituído na forma do Manual do Projeto Orla - Guia de Implementação, p. 17, 4187666), consultado pela Superintendência, manifestou-se favoravelmente à autorização. *Nos casos ii) e iii) inserir no processo documentos (PGI, manifestação formal do Comitê, ata de reunião etc). A negativa do Comitê é impeditiva para realização da obra. Para mais informações sobre composição e competência do Comitê, vide p. 17 do Manual do Projeto Orla - Guia de Implementação (4187666).*

- h) Outros documentos que a SPU/UF entender necessários, caso a caso;
- i) Observação da legislação pertinente, especialmente:
 - Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, art. 6º;
 - Lei nº 7.661, de 1988 (em especial arts. 6º, 7º e 10);
 - Decreto nº 5.300, de 2004 (em especial arts. 15, 16, 18, 21, 29, 33 e 34);
 - Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015;
 - Portaria SPU 113, de 12 de julho de 2017, art. 14;
 - Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

O Núcleo de Gestão de Praias - NUGEP solicita que eventuais sugestões para melhoramentos sejam enviadas para nugep-spu@planejamento.gov.br.

Documento assinado eletronicamente

LETÍCIA TEIXEIRA TEÓFILO

Arquiteta

Documento assinado eletronicamente

ANDRÉ LUÍS PEREIRA NUNES

Coordenador-Geral de Edificações, Projetos e Obras



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Teixeira Teofilo, Arquiteto(a)**, em 09/10/2019, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andre Luis Pereira Nunes, Coordenador(a)-Geral**, em 09/10/2019, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4184888** e o código CRC **24E3E013**.

Referência: Processo nº 10154.128650/2019-37.

SEI nº 4184888